

licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA E PINTURA**. O edital e seus anexos poderão ser adquiridos na página oficial da Prefeitura Municipal de Carnaubais (www.carnaubais.rn.gov.br).

Carnaubais/RN, 17 de novembro de 2021.

MARCONY FONSECA IRINEU
PREGOEIRO OFICIAL

AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE 02 (PROPOSTA DE PREÇOS) – CONCORRENCIA 001/2021.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e na forma do que determina a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores torna público a abertura do envelope das propostas de preços da Concorrência nº. 001/2021 – Processo Administrativo Nº. 2021.03.16.0002, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN**, no dia 23 de novembro de 2021, às 09hs na sala da Comissão Permanente de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal de Carnaubais localizada à Praça Santa Luzia no 20 – Centro. Demais informações poderão ser solicitados pelo email eletrônico: licitacao@carneubais.rn.gov.br

Carnaubais/RN, 17 de novembro de 2021.

Marcony Fonseca Irineu
Presidente da Comissão de Licitação.

GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.06.30.0002

Origem: Secretarias

Objeto: licitação para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de combustível.

Refere-se ao Pregão Eletrônico (PE) nº 008/2021 – Ata de Registro de Preços (ARP) nº 001/2021.

TERMO DE ANULAÇÃO DOS ATOS HOMOLOGATÓRIO E ADJUDICATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2021

Trata-se de processo licitatório que resultou na contratação da empresa **POSTOS S B CARNAUBAIS LTDA**, CNPJ Nº 40.609733.001/42, declarada vencedora do “Lote 01” no PE nº 008/2021, por meio da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 001/2021.

A citada licitação iniciou e tramitou até ser homologada e adjudicada. Posteriormente, houve assinatura da ARP no dia 19 de agosto de 2021, tanto por esta autoridade máxima,

quanto pela representante daquela empresa.

Em seguida, na data de 28 de setembro de 2021, o Ministério Público Estadual (MPE) recomendou – cópia anexada aos autos –, por meio do documento oficial nº 1979166, a anulação dos atos homologatório e adjudicatório, bem assim da Ata de Registro de Preço, ou, ainda, de eventual contrato administrativo decorrente do PE nº 008/2021.

Em resposta, a Procuradoria Jurídica deste município manifestou-se, através de ofício não numerado – cópia anexada aos autos –, datado de 14 de outubro do corrente ano, no sentido de acatar aos termos daquela recomendação. Nesta ocasião, ponderou que, com a finalidade de assegurar o interesse público, o município conservaria, temporariamente, em vigência a relação jurídica firmada com a empresa **POSTOS S B CARNAUBAIS LTDA**, somente até realizar novo processo licitatório, na forma de dispensa emergencial, a fim de que não houvesse a cessação de alguns serviços públicos pela ausência de fornecimento de combustível para os veículos da Administração Pública local, se anulado o PE nº 008/2021 imediatamente.

Nesse ínterim, tramitou processo administrativo nº 2021.10.08.0002, que culminou no reconhecimento da contratação da pessoa jurídica **POSTO SERRA DO MEL LTDA**, CNPJ Nº 22.093.360.0001-18, por meio da dispensa emergencial de licitação nº 046/2021.

Diante desse cenário, **CONSIDERANDO** os fatos apontados e razões jurídicas invocadas pelo Ministério Público Estadual quando da **Recomendação nº 1979166**, em que este fiscal da lei constatou caracterização de ilegalidade no âmbito do procedimento adotado no Pregão Eletrônico nº 008/2021, **CONSIDERANDO** o disposto no **art. 49 da Lei de Licitação**, que versa sobre a possibilidade de **anulação** de licitação em caso de ilegalidade, conforme a seguinte redação:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública no desempenho da sua função administrativa deve se pautar nos princípios que regem as contratações públicas, em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável. **CONSIDERANDO** que o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico no sentido de permitir a possibilidade de anulação da licitação pela Administração, senão vejamos:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame,